



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.730 - PA
(2013/0089808-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADÉLIA ABRAHAM DE ASSIS**
ADVOGADO : **WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual *"a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante"* (RMS 20.287/SP. Rei. Min. Felix Fischer. dju 10/12/2007).
3. A decadência do direito do impetrante foi corretamente reconhecida, pois o IGEPREV tomou ciência do ofício requisitório nº 53/2004 **no dia 28/04/2006** e, na realidade, **somente após 05 (cinco anos) impetrou o presente writ.**
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.730 - PA
(2013/0089808-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADÉLIA ABRAHAM DE ASSIS**
ADVOGADO : **WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, em face da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ Fl. 579/581), consignando não configurada a indicada decadência.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 579):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos constitucionais indicados na inicial, verberando que *a ciência pelo IGEPREV da decisão ilegal ocorreu quando esta Instituição, por meio de um de seus Procuradores fez carga dos autos (fls. 81-verso do PR) em 02/07/2009, uma vez que a decisão marcada pela lesão ao direito líquido e certo não fora objeto de publicação.*

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.730 - PA
(2013/0089808-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual *"a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante"* (RMS 20.287/SP. Rei. Min. Felix Fischer. dju 10/12/2007).
3. A decadência do direito do impetrante foi corretamente reconhecida, pois o IGEPREV tomou ciência do ofício requisitório nº 53/2004 **no dia 28/04/2006** e, na realidade, **somente após 05 (cinco anos) impetrou o presente writ.**
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, insta destacar que este Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual *"a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante"* (RMS 20.287/SP. Rei. Min. Felix Fischer. dju 10/12/2007).

Com efeito, no caso *sub examine*, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão administrativa, **publicada no Diário oficial em 16/05/2006**, que autorizou a liberação da quantia prevista em precatório requisitório referente à ação de cobrança c/c execução de sentença (Proc nº 20011030314-1).

Dessa forma, a decadência do direito do impetrante foi corretamente reconhecida, pois o IGEPREV tomou ciência do ofício requisitório nº 53/2004 **no dia 28/04/2006 e na realidade, somente após 05 (cinco anos) impetrou o presente writ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CENSURA. REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. FLUÊNCIA.

I. A fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.

II. Na espécie, a penalidade de censura foi registrada nos assentos funcionais do recorrente em 18/7/2003, tão logo desprovido o seu recurso administrativo. Todavia, o mandado de segurança foi impetrado somente em 12/12/2003, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias de que trata o artigo 18 da Lei nº 1.533/1951.

Recurso Ordinário desprovido em razão da decadência do direito à impetração.

(RMS 20.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU 10/12/2007)

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 579/581):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que restou assim ementado, *litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - A não interposição de mandado de segurança em 120 dias contados a partir do conhecimento do fato, fulmina com o direito de pleitear em juízo.

II - Decadência reconhecida. Processo extinto com resolução do mérito. (e-STJ Fl. 546):

A parte recorrente, nas razões do recurso ordinário, afirma que a ciência pelo IGEPREV da decisão ilegal ocorreu quando esta instituição, *por meio de um de seus Procuradores fez carga dos autos (fls. 81 - verso do PR) em 02/07/2009, uma vez que a decisão marcada pela lesão ao direito líquido e certo não fora objeto de publicação.*

Por fim, pleiteia a concessão da segurança, buscando a reforma do aresto recorrido, para que seja desfeita a decisão que declarou a decadência do mandado de segurança.

A D. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovidimento do recurso (e-STJ Fls. 577).

É o relatório, no que interessa à presente análise. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo relevante trecho do voto-condutor do aresto proferido pelo Tribunal de origem que, sobre a *quaestio*, de forma apropriada, assim consignou, *verbis* (e-STJ Fls. 549):

"[...] Da decadência do direito do impetrante, pois o IGEPREV tomou ciência do ofício requisitório nº 53/2004 no dia 28/04/2006 e na realidade, **somente após 05 (cinco anos) impetrou o presente writ.**

Logo, em descompasso aos 120 (cento e vinte dias que a lei determinam, requereu a extinção do processo com resolução de mérito. E ainda, não haveria que se falar em ilegalidade e muito menos em violação ao direito líquido e certo do Impetrante. [...]

Analizando os autos, constata-se que o impetrante tomou conhecimento do ato supostamente ilegal, **em 28/04/2006** [...]."

Com efeito, ante a falta de demonstração de direito líquido e certo a tutelar a pretensão exposta no *mandamus*, deve ser obstada a presente irresignação, porquanto este Superior Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual a *fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante*. (Precedente: RMS 20.287/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU 10/12/2007)

Ademais, considero corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim pontificou, *verbis* (e-STJ Fl. 577):

"[...] A jurisprudência desse eg. STJ possui orientação no sentido de que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante (RMS 20.287/SP. Rei. Min. Felix Fischer. dju 10/12/2007). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão administrativa, publicada no Diário oficial em 16/05/2006, que autorizou a liberação da quantia prevista em precatório requisitório referente à ação de cobrança c/c execução de sentença (Proc nº 20011030314-1).

Nesse momento, teve início o prazo decadencial para a ação mandamental e levando-se em consideração a data do protocolo do mandado de segurança (30/07/2009), impõe-se o reconhecimento da decadência. No mesmo sentido: (AgRg no RMS 21.127/PR, Rei. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, jul. em 14/08/2012).

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS CENTO E VINTE DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF. PRECEDENTES.

1. Incorre em decadência a impetração de mandado de segurança, em que se pleiteia a nulidade de processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação de pena de demissão ao impetrante, se transcorridos mais de cento e vinte dias entre o ato de demissão e o ajuizamento do "writ".

2. O pedido de reconsideração, na via administrativa, não tem o condão de interromper o prazo para a impetração do "mandamus". Incidência da Súmula 430/STF.

3. A decadência, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário. Precedentes.

4. Processo extinto com julgamento do mérito.

(RMS 21.588/MG, Rel. Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 25/2/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DECADÊNCIA.

Transcorridos mais de cento e vinte dias entre a data em que a servidora tomou ciência do ato punitivo e a da impetração, opera-se a decadência do direito de impetrar o "mandamus", conforme previsão do art. 18 da Lei 1.533/1951.

Mandado de segurança extinto.

(MS 8.129/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 5/8/2002)

Em conclusão, o aresto recorrido não merece reforma pois *"a fluência do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante"*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0089808-2

AgRg no
RMS 41.730 / PA

Número Origem: 200930080962

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÉLIA ABRAHAM DE ASSIS
ADVOGADO : WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA ABRAHAM DE ASSIS
ADVOGADO : WILOANA DE NAZARÉ CHAVES WARISS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.